

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 15/2016 – 16/09/2016 a 31/10/2016

Nome completo ou Instituição	INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS - IBP
-------------------------------------	---

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Art. 2º, inciso I	A transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do Contrato de E&P.	Para fins de consistência com a definição inclusa no artigo 8º, inciso VI.

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Art. 4º, §2º	§ 2º O pedido de autorização de ato previsto nos artigos 2º e 3º, inciso II não conterá qualquer condição, exceto nos casos necessários para garantir a segurança operacional do bloco ou campo objeto do processo de cessão e desde que acordado um prazo para o cumprimento dessa condição.	Entendemos que no caso de mudança de operador é importante a salvaguarda da continuidade e segurança operacional das operações, sendo necessário condicionar o pedido ao término de uma determinada atividade. Para fins de esclarecimentos, parece importante ressaltar que as condições dizem respeito exclusivamente ao pedido.
Inclusão	Art.4 §3º	As partes poderão solicitar a aprovação conjunta e simultânea de pedidos de cessão que devido a sua natureza justificam uma análise conjunta.	Esta inclusão permite uma análise conjunta por parte da ANP de pedidos de cessão correlatos que justificam uma análise conjunta. É comum que as transações em E&P envolvam mais de um ativo (<i>Package Deal</i>), não interessando às partes dar seguimento a transferência de apenas parte deles. Assim, poderá ser essencial que os processos de cessão sejam analisados simultaneamente e em conjunto pela ANP. A redação sugerida visa garantir um ambiente propício e seguro às transações, beneficiando o desenvolvimento da indústria de E&P no Brasil.

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Art. 5º, inciso I	as concessionárias ou contratadas do Contrato de E&P objeto do pedido de cessão estejam adimplentes com as obrigações do referido contrato, salvo se tais obrigações estiverem sendo contestadas nas vias administrativa, judicial e/ou arbitral; e	Não condicionar o pedido de cessão nos casos em que o concessionário esteja exercendo seu direito de contestar em qualquer esfera.
Alteração	Art. 5º, inciso II	A cedente e a cessionária, ou a garantida, nos casos de isenção ou substituição de garantia de performance, estejam adimplentes com todas as suas obrigações relativas às participações governamentais referentes ao Contrato de E&P objeto do pedido de cessão, salvo se tais obrigações estiverem sendo contestadas nas vias administrativa, judicial e/ou arbitral.	<p>Entendemos que a adimplência das obrigações de cedente e do cessionário deve limitar-se ao contrato em questão, sob pena de ser desproporcional.</p> <p>A redação sugerida pela Agência no sentido de que o cedente e cessionário não podem contar com débitos de PGs (e de terceiros), no contrato cedido ou em qualquer outro contrato de E&P, tem um alcance muito amplo, podendo, inclusive, atingir questões que estão judicializadas ou pendentes de exame por esse regulador, entre outras hipóteses.</p> <p>A respeito, é válido recordar que os Tribunais sempre rechaçaram com veemência os meios de cobrança indireto que a Administração Pública cria para a cobrança de seus créditos, definindo, como se identifica na jurisprudência, sanções políticas, como a ANP busca</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
			<p>implementar na redação desse dispositivo. Entendemos relevante recordar, <i>mutatis mutandis</i>, o teor da súmula 547 do STF (“Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.) É dizer, a forma como busca tratar a ANP atinge direta e concretamente as atividades econômicas de nossas associadas.</p> <p>Os Tribunais têm repelido essas normas justamente porque a Administração Pública conta com diversos poderes especiais que não são conferidos ao particular (especialmente para o caso em tela, a possibilidade de criação de título executivo extrajudicial e meios especiais de execução, haja vista o particular rito da Lei 6.830/80).</p> <p>Portanto, a forma como se encontra descrito este dispositivo encontra sérias dificuldades de confirmação judicial, o que exige a sua adequação ou sua exclusão.</p> <p>Acreditamos que uma forma de legitimar a intenção da ANP seria deixar claro que a norma só se aplica aos eventos</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
			<p>que não tenham depósito do montante devido, liminar judicial ou arbitral, pendência de exame de defesa ou recurso administrativo a respeito da cobrança, ou mesmo, mediante pedido de parcelamento da dívida.</p> <p>Em adição aos argumentos de ordem jurídica antes relatado, acreditamos que a supressão do dispositivo ou o seu contorno para uma redação alternativa em muito contribuirá para o desenvolvimento de negócios de E&P entre os diversos investidores do setor, contribuindo significativamente com o desenvolvimento do mercado nacional e até possibilitando o pagamento de eventuais débitos de PGs e de terceiros de forma mais abreviada em razão de uma regulação mais permissiva ao desenvolvimento desses negócios.</p>
Alteração	Art. 5º, p.u.	Parágrafo único. A Diretoria Colegiada da ANP, poderá autorizar a cessão, estabelecendo exceções às obrigações previstas nos incisos I e II, de forma a assegurar o atendimento da legislação aplicável e das melhores práticas da indústria do petróleo.	Conforme reunião realizada entre o IBP e a ANP, a sugestão visa permitir que a ANP tenha maior flexibilidade no processo de autorização da cessão.

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Art. 6º, caput	As condições jurídicas, econômico-financeiras, técnicas e operacionais relativas ao contrato objeto da cessão manter-se-ão inalteradas até a Resolução de Diretoria, sendo vedada qualquer forma de:	<p>Segundo o previsto no parágrafo único do artigo 29 da Lei do Petróleo e a prática reiteradamente adotada e refletida nos contratos vigentes, a cessão de direitos depende exclusivamente da prévia e expressa autorização da ANP que se dá mediante a Resolução Colegiada da Diretoria.</p> <p>Adicionalmente o Termo de Cessão firmado por cedente, cessionário e demais membros do contrato de concessão cujo modelo está disponível na página web da ANP e que faz parte do requerimento a ANP estabelece claramente que os efeitos da cessão ocorrerão após a autorização da ANP que se dá mediante a Resolução Colegiada da Diretoria.</p> <p>Nesse sentido, a assinatura do Termo Aditivo ao contrato de concessão se traduz como mera formalidade para consolidação do contrato de concessão com a nova composição da concessionária já que o instrumento através do qual se realiza a cessão e transferência de participação é o Termo de Cessão que acompanha o requerimento do cedente à ANP</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Exclusão	Art. 6º, inciso I		Considerando a necessidade de divulgação de determinados dados e informações complementares para viabilizar o negócio, e que não representem uma cessão de fato, sugerimos a exclusão deste inciso.
Alteração	Art. 6º, inciso II	Exercício pela cessionária dos direitos e obrigações decorrentes dos Contratos de E&P e sua respectiva execução.	O ajuste na redação visa melhor refletir a proibição de que o cessionário atue como se concessionário fosse, antes da aprovação da cessão pela ANP.
Alteração	Art. 6º, inciso III	Troca de informações que não seja estritamente necessária para a celebração do instrumento formal que vincule as partes.	A cláusula de confidencialidade prevista nos contratos de E&P regula de forma conclusiva e suficiente as trocas de informações entre as partes interessadas. Alteração àquelas condições caracterizam violação ao ato jurídico perfeito.
Exclusão	Art. 7º		Conforme reunião realizada entre o IBP e a ANP, a sugestão visa endereçar a preocupação da ANP com hipóteses em que não é possível a assinatura do termo de cessão por uma das partes, a qual não se encontra legalmente constituída.

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Capítulo II Das Definições Art. 8º, caput		Sugerimos a reorganização do artigo 8º, de modo que as definições precedam os demais artigos da resolução. Além disso, sugerimos que os termos definidos iniciem com letras maiúsculas.
Alteração	Art. 8º, inciso II	Alteração do controle societário: toda modificação societária que atribua a pessoa natural ou jurídica, ou sob controle comum, a condição de controladora, diretamente ou através de outras controladas. Para os fins deste inciso, Controle significará a detenção de participação superior à 50% (cinquenta por cento) dos direitos à voto,	Trazer clareza e objetividade para o critério de aferição do controle societário.
Alteração	Art. 8º, IV	Cedente: sociedade concessionária ou contratada que pretende ceder a sua participação no Contrato de E&P, no todo ou em parte, e a operadora que pretende transferir a operação.	Para fins de consistência com a definição inclusa no artigo 8º, inciso VI.

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Art. 8º, V	Cessionária: sociedade pretensa à detenção de participação do Contrato de E&P, no todo ou em parte, inclusive para a transferência da responsabilidade pela operação.	Para fins de consistência com a definição inclusa no artigo 8º, inciso VI.
Alteração	Art. 8º, VI	Contratos de E&P: são as contratações realizadas pela União com empresas públicas ou privadas para a execução de atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.	Adequar o texto ao texto constitucional – artigo 177, § 1º.
Exclusão / Alteração subsidiária	Art. 9º	<p>Caso o artigo não seja excluído, o IBP sugere a seguinte redação:</p> <p><i>A transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do Contrato de E&P objeto da cessão incidirá sobre a participação da cedente no respectivo Contrato de E&P, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre cedente e cessionária pelas obrigações perante a ANP e a União.</i></p>	<p>A sugestão do IBP é a exclusão deste artigo, na medida em que não deve existir responsabilidade solidária entre cedente e cessionário perante a ANP e a União. A previsão de solidariedade não se encontra prevista em Lei.</p> <p>Essa exigência não implementa correta e concretamente o princípio da lei do petróleo que determina a adoção de medidas voltadas a atração de investimentos (v. art. 1, inc. X, da Lei 9478/97).</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
			<p>O IBP esclarece ainda que todo cessionário é avaliado em diversos aspectos por essa autoridade regulatória e que essas avaliações têm por fim, exatamente, expurgar os riscos que buscam salvaguardar a exigência de solidariedade entre cedente e cessionário. Ou seja, a cláusula de solidariedade concretiza uma cautela adicional para um evento que é avaliado em diversos aspectos por esse regulador, deixando de dar expressão aos princípios que clamam por ausência de duplicidade e objetividade na regulação (v. art. 3, inc. IV, do Decreto 2.455/98).</p> <p>Caso a exclusão acima justificada não seja aceita, o IBP esclarece que a redação alternativa visa limitar a solidariedade ao pedido de cessão.</p>
Exclusão	Art. 9º, p.u.	<p>Art. 9. A transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do contrato incidirá sobre a participação da cedente no contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre cedente e cessionária pelas obrigações perante a ANP e a União.</p> <p>Parágrafo único. A solidariedade a que se refere o caput abrange:</p>	Vide justificativa acima.

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Art. 9º, p.u., I	as obrigações decorrentes de atividades realizadas em data anterior à Resolução da Diretoria;	A redação anteriormente proposta era demasiadamente ampla e não endereçava especificamente o objetivo pretendido pela da ANP, conforme mencionado na reunião.
Alteração	Art. 9º, p.u, inciso II	as obrigações decorrentes de atividades realizadas em data anterior à Resolução da Diretoria, cujos efeitos somente sejam percebidos posteriormente.	A redação anteriormente proposta era demasiadamente ampla e não endereçava especificamente o objetivo pretendido pela da ANP, conforme mencionado na reunião.
Alteração	Art. 10, p.u.	Parágrafo único. A participação da concessionária ou contratada, após a transferência, não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido no Contrato de E&P.	Para fins de consistência com a definição inclusa no artigo 8º, inciso VI.

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Art. 12, caput	Um novo Contrato de E&P nos mesmos termos do Contrato de E&P original deverá ser firmado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da aprovação do ato, quando:	Vide justificativa acima.
Alteração	Art. 12, I	o Contrato de E&P abranger mais de um bloco e o processo de cessão não resultar na mesma composição das concessionárias ou na mesma operadora em todos os blocos integrantes da área do Contrato de E&P;	Vide justificativa acima.
Alteração	Art. 12, §1º	Em qualquer caso previsto neste artigo, deverá ser firmado um Contrato de E&P para cada bloco ou área resultante.	Vide justificativa acima.

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Art. 13	A mudança de operadora do Contrato de E&P é equiparada à transferência da titularidade de direitos e obrigações, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta resolução.	Vide justificativa acima.
Alteração	Art. 19	A apresentação da garantia de performance seguirá as regras do edital de licitações e do Contrato de E&P objeto do pedido de cessão, salvo se ato normativo for editado regulamentando a matéria.	<p>Dar segurança jurídica, evitando a mudança de regras já estabelecidas.</p> <p>A exigência de que se siga às regras do edital de licitações e do contrato objeto do pedido tem como condão não permitir que haja uma mudança nas condições comerciais pactuadas entre as partes. Ora, se ao momento da celebração de determinado contrato a garantia de performance apresentada foi suficiente para todas as partes contratantes, não há razões para que se altere essa condição. Na verdade, sequer estamos diante dessa possibilidade, pois há que se considerar que dentre os conceitos do direito intertemporal reside justamente a necessidade de preservação do ato jurídico perfeito e sendo assim não se pode exigir uma mudança das garantias apresentadas ao momento da celebração do contrato.</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
			<p>Agir de outra forma levaria ainda a uma extrema insegurança jurídica, pois a realização da cessão estará condicionada ao cumprimento de determinada regra a qual é desconhecida e pode ser mais gravosa do que aquela que foi utilizada pelo cedente.</p> <p>Dessa forma, a proposta não é razoável e tampouco consistente com o objetivo da norma que é a de tão somente disciplinar o procedimento para a cessão e não o de criar novas obrigações.</p>
Exclusão	Art. 23, III		<p>O disposto no inciso III vai contra a própria natureza do penhor que é justamente possibilitar a apropriação pelo beneficiário dos resultados económicos dos contratos de E&P. A referida apropriação não implica numa cessão de fato já que o beneficiário não exerce diretamente os direitos e obrigações do contrato de concessão, mas apenas se apropria do resultado da venda do petróleo e/ou gás natural cuja propriedade é adquirida originariamente pelo concessionário.</p> <p>A inclusão deste item impossibilita a constituição de penhor de óleo, que vinha sendo pacificamente aceite pela ANP,</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
			inclusive para efeitos de garantia de cumprimento do PEM.
Alteração	Art. 26, caput	<p>A concessionária ou contratada deverá notificar a ANP, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da averbação do ato societário no órgão de registro competente, sobre a alteração do seu controle societário, que implique na exclusão do concessionário do grupo econômico da qual pertencia originalmente. Excetuam-se de tal obrigação, as alterações de controle societário ocorridas em sociedade controladora, mesmo que indiretas, cujas ações representativas de seu capital social se encontrem cotadas em bolsa de valores.</p>	<p>Conforme reunião realizada entre o IBP e a ANP, a sugestão visa endereçar a preocupação da ANP e garantir o cumprimento pelas empresas.</p> <p>No caso de sociedades que sejam a casa-matriz do grupo societário da concessionária, e cujas ações estejam cotadas em bolsa de valores onde tais ações possam ser adquiridas por qualquer terceiro, essa casa-matriz poderá ficar sujeita a uma alteração de controle societário sem que possua qualquer mecanismo que lhe permita objetar ou controlar essa situação. Nesse sentido, sendo uma situação fora do controle da casa-matriz, não faz sentido que a respectiva concessionária ou contratada fiquem sujeitas às regras do artigo 26º.</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Exclusão	Art. 26, §1º		Considerando que não houve alteração da controlada, não há razão para que a mesma seja qualificada novamente.
Exclusão	Art. 26, §1º, IV		Considerando que não houve alteração da controlada, não há razão para que a mesma seja qualificada novamente.
Exclusão	Art. 28		<p>O IBP entende que o artigo 28 deve ser excluído por falta de previsão legal.</p> <p>Além disso, uma circunstância que afeta uma consorciada não poderia atingir as demais.</p> <p>Trata-se, portanto, de penalidade excessiva para as demais consorciadas que sequer deram causa à caducidade ou sequer tenham meios para tomar conhecimento da circunstância, ou qualquer ingerência sobre esta.</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Comentário sobre revisão do Manual de Cessão	Art. 32	Não aplicável	<p>Entendemos que com a publicação desta Resolução, várias regras previstas no Manual de Procedimento de Cessão deverão ser revisadas e aprimoradas. Sugere-se, por exemplo, a criação/inclusão, no Manual de Procedimentos de Cessão, de modelos e formulários padronizados específicos para mudança de operação que não impliquem na cessão de participações.</p> <p>O IBP gostaria de participar dessa revisão para apresentar seus comentários e sugestões.</p>
Exclusão	Art. 34, p.u.		<p>Sugerimos a exclusão deste parágrafo único, tendo em vista a existência de diversos casos em que as cessões de mais de um bloco ou campo são realizadas conjuntamente. Por exemplo, podemos citar os seguintes casos: (i) contratos contendo mais de um bloco; (ii) blocos contíguos cuja fase exploratória ou Plano de Avaliação de Descoberta são realizados conjuntamente; (iii) campos cuja produção é feita conjuntamente.</p> <p>Assim, concentrar o processo de cessão em apenas um (ao invés de ser necessária a preparação de diversos documentos distintos, ou até mesmo a possibilidade de se haver decisões conflitantes entre estes)</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
			<p>seria mais adequado ao princípio da eficiência e da economia processual.</p> <p>Por fim, existem precedentes nesta linha em decisões prévias da Agência, como por exemplo as decisões tomadas nas RDs 149/2003, 167/2010 e 492/2015.</p>
Alteração	Art. 39	A qualificação compreende a análise da documentação para comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, capacidade econômico-financeira e capacidade técnica do agente econômico para participar de uma licitação ou para fins de uma cessão, conforme o edital de licitações referente ao Contrato de E&P objeto do pedido de cessão.	Sugerimos esta mudança para esclarecer e alinhar a redação do Artigo 39 com a redação prevista para o Art. 41, que define o edital de licitações como o ponto de referência para os critérios de qualificação das empresas, no intuito de manter a coesão do texto da resolução e de preservar a segurança jurídica.
Alteração	Art. 41	A qualificação será realizada pela ANP com base nas regras do edital de licitações do Contrato de E&P objeto do pedido de cessão.	<p>A exigência de que se siga às regras do edital de licitações e do contrato objeto do pedido tem como condão não permitir que haja uma mudança nas condições que foram tidas como adequadas pela ANP para que quando da celebração do contrato original se considerasse que as partes signatárias eram idóneas para a celebração do mesmo.</p> <p>Ora, se ao momento da celebração de determinado contrato os requisitos de qualificação do respectivo edital de licitações foram suficientes para todas as partes contratantes, não há razões para que se altere essa condição.</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
			<p>Na verdade, sequer estamos diante dessa possibilidade, pois há que se considerar que dentre os conceitos do direito intertemporal reside justamente a necessidade de preservação do ato jurídico perfeito e sendo assim não se pode exigir uma mudança das regras de qualificação vigentes ao momento da celebração do contrato.</p> <p>Agir de outra forma levaria ainda a uma extrema insegurança jurídica, pois a realização da cessão estará condicionada ao cumprimento de determinadas regras de qualificação que são desconhecidas e podem ser mais gravosas do que aquelas que foram utilizadas pelo cedente.</p> <p>Dessa forma, a proposta não é razoável e tampouco consistente com o objetivo da norma que é a de tão somente disciplinar o procedimento para a cessão e não o de criar novas obrigações.</p>
Alteração	Art. 47	As interessadas poderão regularizar o Contrato de E&P por meio de processo de cessão, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação aplicável.	Termo definido “Contrato de E&P”

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Art. 49	A prática dos atos previstos nos artigos 2º e 3º será aprovada por meio de Resolução de Diretoria Colegiada da ANP.	Em linha com a justificativa manifestada relativamente ao artigo 50, §1º abaixo, o IBP entende que os efeitos da cessão se darão com a aprovação da Diretoria, uma vez que a assinatura de termo aditivo é mera formalidade. Nesse sentido, a prática dos atos de cessão estará não só autorizada, mas aprovada, na data da Resolução da Diretoria.
Alteração	Art. 50, caput	O Termo Aditivo ao contrato de E&P deverá ser celebrado pelo Cedente, Cessionária e demais concessionários no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da Resolução de Diretoria, conforme previsto no Manual de Procedimento de Cessão.	Entende-se pela necessidade da definição do termo inicial para a contagem do prazo de 30 (trinta) dias.
Inclusão	Art. 50, §1º	A cessão adquirirá validade e eficácia a partir da aprovação da Diretoria Colegiada da ANP, por meio de Resolução de Diretoria.	Segundo o parágrafo único do artigo 29 da lei 9.478 a cessão e transferência ocorrem mediante a prévia e expressa autorização da ANP a qual se dá através da Resolução da Diretoria Colegiada Nesse sentido o Termo de Cessão incluído no Manual da ANP publicado na página web da agência e que acompanha o requerimento do cedente estabelece que os efeitos da cessão terão eficácia e entrará em vigor após a aprovação pela ANP através da Resolução da Diretoria Colegiada.

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
			<p>A assinatura de Termo Aditivo é formalidade cujo objeto é consolidar o contrato de concessão refletindo a nova composição do concessionário, mas, a cessão e transferência se materializam através do Termo de Cessão que passa a vigorar a partir da aprovação pela Diretoria Colegiada da ANP, tal como disposto na lei, no contrato de concessão e no próprio Termo de Cessão. De forma consistente o modelo de Termo de Cessão incluído no Manual da ANP inclui disposição específica estabelecendo que a cessão terá efeitos a partir da data de aprovação pela Diretoria Colegiada da ANP.</p>
Alteração	Art. 50, §2º	<p>As partes poderão convencionar, no Termo Aditivo ao Contrato de E&P, outra data de início de eficácia da cessão, desde que esta seja posterior à data da Resolução de Diretoria e de até 90 (noventa) dias a partir da mesma.</p>	<p>Adequar a redação às propostas acima. Como há uma incerteza quanto à data da assinatura do Termo Aditivo pela ANP, é essencial que o marco seja a data da Resolução de Diretoria. Assim as partes terão certeza do período em que é possível determinar a data de eficácia. Adicionalmente, o IBP sugere o prazo de 90 dias em função do prazo constante no caput e do período necessário para assinatura do Termo Aditivo pela ANP. Este prazo é relevante para que as empresas possam se preparar para a transferência das operações.</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração subsidiária ao Art. 50, §2º + inclusão do §4º	Art. 50, §2º e 4º	<p>Subsidiariamente, caso as alterações propostas aos artigos 49 e 50, §1º não sejam aceitas, sugerimos a inclusão de um novo parágrafo que deverá ser numerado como §2º:</p> <p>“§2º A ANP terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para a assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de E&P, contados a partir do protocolo do mesmo na Agência. Transcorrido o prazo sem que haja assinatura da ANP, o Termo Aditivo ao Contrato de E&P considerar-se-á válido e eficaz a partir do 16º dia.</p> <p>Além disso, o atual § 2º passaria a ser §3º com a seguinte redação:</p> <p>§3º As partes poderão convencionar, no termo aditivo ao Contrato de E&P, outra data de início de eficácia da cessão, desde que esta seja posterior à data da Resolução de Diretoria e no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da mesma.</p> <p>Por fim, o atual § 3º passaria a ser §4º.”</p>	<p>Caso a ANP mantenha a posição de que a validade da cessão será da assinatura do Termo Aditivo, é importante assegurar às partes que possam convencionar uma data específica para a eficácia da cessão, e esta não pode estar condicionada à assinatura do Termo Aditivo em razão da incerteza de quando isto ocorrerá.</p> <p>Para dar segurança jurídica à eficácia da cessão, faz-se necessário estabelecer um prazo para assinatura da ANP.</p>
Esclarecimento	Art. 52	Não aplicável	É importante que a ANP defina a regra de transição com relação aos processos de cessão em curso quando da entrada em vigor desta Resolução.